

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 46 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir Parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudo sobre assunto essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração Municipal.

Art. 47 - As Comissões da Câmara são Permanentes ou Especiais.

§1º. As Comissões Permanentes são de caráter técnico-legislativo integrante da estrutura institucional da Casa, co-participes no processo legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar no sentido de orientar o Plenário na tomada de decisões, seguindo a seguinte estrutura.

I - de Constituição, Justiça e Redação Final;

II - de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

III - de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos;

IV - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente.

§2º. As Comissões Especiais são destinadas a proceder ao estudo de assuntos que despertem especial interesse do Poder Legislativo, com atribuição e prazo para apresentar relatório de seus trabalhos, de acordo com especificação da resolução que as constituir.

Art. 48 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal e legislação em vigor.

Art. 49 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 50 - Às Comissões Permanentes e Especiais, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidade civil;

II - discutir e votar projeto de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular ou de comissão;

d) relativo à matéria que não possa ser objeto de delegação, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

e) que tenha recebido pareceres divergentes;

f) em regime de urgência especial e simples;

g) relativo à matéria definida neste Regimento como de competência específica do plenário.

III- convocar os secretários municipais ou servidores políticos municipais, para prestar esclarecimentos, pessoalmente sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância na área;

IV- receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades políticas;

V- encaminhar, através da Mesa, pedido escrito de informação a Secretário Municipal;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, bem como inquirir testemunha;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VIII- apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

IX - exercer o acompanhamento, e a fiscalização contábil, financeira e operacional do Município.

X- determinar, com o auxílio do Tribunal de Contas, a realização de diligências, perícias, inspeções, auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo;

XI - estudar qualquer assunto no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo, promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

Art. 51 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente:

I - receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

III - colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

IV - pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município.

Art. 52 - Qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara espaço para emitir conceitos ou opiniões, nos termos deste regimento.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 53 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 54 - Para composição das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara anunciará o cálculo da proporcionalidade e o número de representantes das agremiações partidárias integrantes do Poder Legislativo, em cada uma das Comissões.

§1º. O cálculo será feito multiplicando-se o número de Vereadores, por partido, pelo número de integrantes das Comissões e dividindo-se o produto pelo total de Vereadores, tendo o inteiro do quociente obtido, denominado, quociente partidário, que representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão.

§2º. As vagas remanescentes, uma vez aplicadas à regra do parágrafo anterior, serão destinadas a Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§3º. Se verificado, após aplicada a regra do *caput* e §1º, que há partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para sua bancada, ou Vereador sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará 48 (quarenta e oito) horas para que o Partido ou Bloco Parlamentar declare sua opção por obter lugar em Comissão;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, consoante os critérios trazidos no *caput* do §1º deste artigo;

III - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

IV- atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Vereadores sem legendas partidárias;

V - quando mais de um Vereador optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre o de maior número de legislaturas;

§4º. Os membros das Comissões serão indicados pelo respectivo Líder da representação partidária, ou escolhidos por sorteio se este não indicar.

§5º. De posse das indicações, o Presidente declarará constituídas as Comissões, anunciando a sua composição.

§6º. É assegurada a presença de todo partido político com assento na Câmara em, no mínimo, uma das Comissões Permanentes.

§7º. Ao Vereador será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer as vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§8º. O membro de Comissão Permanente, por motivo justificado, poderá renunciar a sua participação na Comissão.

§9º. O Presidente da Câmara não poderá integrar qualquer Comissão Permanente.

§10. Nenhum Vereador poderá fazer parte como presidente de mais de uma Comissão.

Art. 55 - No caso do §8º do artigo anterior, se não houver outro representante do partido em que houve a classificação, a escolha do novo membro da Comissão caberá ao Plenário.

Art. 56 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões consecutivas ordinárias, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pela Casa.

§1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§2º. O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§3º. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga, perdurando a substituição enquanto não houver cessado o impedimento.

Art. 57 - As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou por requerimento de qualquer membro da Câmara, através de resoluções que atenderá no que couber, as regras do art. 55 e seus parágrafos.

§1º. O Presidente da Câmara poderá substituir, por indicação dos líderes, qualquer membro de Comissão Especial de Inquérito.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão Especial.

Art. 58 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador, observando o disposto no art. 57 e seus parágrafos.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 59 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para escolher os respectivos membros, devendo de logo escolher seu Presidente.

Art. 60 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente no andamento da reunião ordinária da Comissão, da Sessão Plenária da Câmara ou mediante edital.

Art. 61 - Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas em livros próprios, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Art. 62 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 2 (dois) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

VIII - oferecer o voto de qualidade no desempate, em regime de urgência;

IX - receber qualquer cidadão que desejar participar de determinada reunião, desde que inscrito nos termos deste Regimento.

Art. 63 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, bem como apresentar relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de assuntos específicos da Comissão ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

X - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XII - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XIII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIV - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XV - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 64 - Encaminhado qualquer expediente à Comissão Permanente, o Presidente da Comissão terá 05 (cinco) dias úteis para encaminhar ao Relator, que deverá apresentar o Parecer dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis.

§1º. A Comissão poderá, atendendo a requerimento fundamentado do relator, prorrogar-lhe o prazo por mais 3 (três) dias.

§2º. Sempre que o relator não apresentar seu voto no prazo determinado no *caput* e §1º deste artigo, o presidente da comissão requisitará a matéria e encaminhará à Presidência da Câmara para escolha de relator *ad hoc*.

Art. 65 - O prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar será de 13 (treze) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do Presidente da Comissão e autorização da maioria de votos válidos do Plenário, não computados os em branco e os nulos.

Art. 66 - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, através da Mesa, informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicite assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a profissionais da área, pessoas de notório conhecimento, instituição oficial ou não oficial.

Art. 67 - As Comissões deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá em manifestação no sentido contrário, tendo-se relator como vencido.

§2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “*pelas conclusões*” seguida de sua assinatura.

§3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “*de acordo, com restrições*”.

§4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo, emendas e subemendas à proposição.

§5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor.

Art. 68 - Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre o veto, produzirá parecer propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 69 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado em uma ou mais Comissões, sem que tenha sido oferecido o parecer respectivo nos prazos estabelecidos neste regimento, o Presidente da Câmara distribuirá para relator *ad hoc* nomeado por ele, que deverá produzir parecer sobre todos os aspectos ainda não apreciados, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - São impedidos para fim do que estabelece o *caput* deste artigo:

I - o Presidente da Câmara;

II - o membro da Comissão que deixou de oferecer parecer no prazo regimental.

Art. 70 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, observados os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, principalmente no que diz respeito a:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;

III - aquisição e alienação de bens;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;

VI - denominação ou alteração da denominação de imóveis, vias e logradouros públicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - concessões, permissões e autorizações.

Art. 71 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VI - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;
- VII - receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
- VIII - elaborar a redação final do Projeto de Lei orçamentária;
- IX - emitir pareceres sobre projeto de crédito;
- X - determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;
- XI - efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização.

Art. 72 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes, Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;
- II - sistema municipal de ensino;
- III - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- IV - programas de merenda escolar;
- V - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;
- VI - denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - sistema único de saúde e seguridade social;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;
- XIII - opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.
- XIV - avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 73 - A obrigatoriedade de apreciação das proposições previstas nos arts. 71, 72, não se aplicam as propostas de indicações.

Art. 74 - Compete a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania:

- I - receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativos às ameaças ou violações de direitos humanos;
- II - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- III - colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos;
- IV - pesquisar e estudar a situação da cidadania e dos direitos humanos no Município de Nossa Senhora das Dores.

Art. 75 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência simples de tramitação e sempre que decidir o Plenário.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 76 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final por deliberação da maioria dos seus membros.

Art. 77 - Após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta encaminhará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para elaboração do parecer.

Art. 78 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa para serem incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

**SEÇÃO IV
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 79 - As Comissões Temporárias são:

- I - Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II - Comissão de Representação;
- III - Comissão de Estudos.

Art. 80 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 81 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado, em prazo certo adequado a consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Único - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 82 - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

- I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, de documentação relativa à ação que se encontre no Tribunal de Contas;
- III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 83 - O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
 - II - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.
- §1º. A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.
- §2º. A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 84 - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 85 - A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando e enviando para publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitado o disposto no art. 85, II e no artigo 89, parágrafo único deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 86 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 87 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo Único - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 88 - As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários.

Art. 89 - A Comissão de estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§1º. Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 01 (um) membro titular de sua Comissão.

§2º. O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, prorrogado por igual período, mediante decisão do Presidente.

Art. 90 - Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Aplicam-se as Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 91 - As Comissões permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora por ela designados;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por escrito, deliberando a matéria que deva ser apreciada.

§1º. Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§2º. As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de Sessões Ordinárias ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 92 - As Comissões Permanentes devem reunir-se na Sede da Câmara Municipal, nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito, e com antecedência de horas 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 93 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 94 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único. Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 95 - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente, Relator e Membro da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 96 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

§1º. O Presidente da Comissão terá prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento da proposição encaminhada pelo Presidente da Câmara, para encaminhar a matéria ao relator da Comissão.

§2º. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados pelo relator que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental, a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§3º. O relator terá o prazo de 08 (oito) dias úteis para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§4º. Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias úteis, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§5º. Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§6º. Os integrantes das Comissões só poderão pedir vista das matérias submetidas a apreciação da Comissão em que for membro antes da matéria ser submetida a apreciação do Plenário.

§7º. Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Chefe do Executivo, os prazos a que se refere este artigo ficam reduzidos a 03 (três) dias úteis para cada Comissão, vedada a prorrogação.

§8º. Se o Presidente da Comissão não encaminhar a matéria para o relator no prazo referido no §1º deste artigo, o Presidente da Câmara poderá encaminhar a matéria ao relator *ex-offício*.

Art. 97 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

§1º. Nos processos em que o Relator não emitir parecer no prazo regimental, caberá ao Presidente da Câmara nomear no prazo de 03 (três) dias úteis relator "*ad hoc*", que deverá emitir parecer no prazo de até 03 (três) dias úteis.

§2º. Se o relator "*ad hoc*" referido no parágrafo anterior também não emitir seu parecer no prazo de 03 (três) dias úteis o Presidente da Câmara incluirá a matéria na ordem do dia sem parecer.

Art. 98 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo, deverá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara, a fim de que este tome as providências necessárias para que o processo chegue à comissão.

Art. 99 - Dependendo o parecer de audiências públicas quando versarem sobre as matérias contidas na Lei Orgânica do Município, os prazos estabelecidos, ficam sobrestados por 30 (trinta) dias, para a realização das mesmas.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 100 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo, atendendo a disposição do parágrafo único do art. 99.

Art. 101 - As Comissões Permanentes deverão solicitar ao Chefe do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§1º. O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos regimentais dirigidos às comissões.

§2º. A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Chefe do Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º. A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§4º. Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 102 - O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados nesta Seção.

Art. 103 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, devendo ser ouvido, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, por fim a de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando for o caso.

Art. 104 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultado, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 105 - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 106 - As disposições e prazos estabelecidos na presente Seção não se aplicam às proposições de iniciativa dos cidadãos, definida neste Regimento.

SECÃO VII DOS PARECERES

Art. 107 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes.

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 108 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante cinco minutos 05 (cinco) minutos, admitida a cessão de tempo.

§1º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§3º. O parecer deverá ser assinado por todos os membros da comissão

§4º. Na falta de assinatura do membro no parecer por qualquer motivo que seja, dever-se-á fazer constar em ata a negativa, bem como a íntegra de seu voto.

§5º. O parecer deverá ser publicado em até três 03 (três) dias após sua deliberação.

Art. 109 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação: com restrições ou pelas conclusões.

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação - contrário.

Art. 110 - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado, no seguinte sentido:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§1º. O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§2º. O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§3º. Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija em horas 48 (quarenta e oito) horas o voto vencedor.

Art. 111 - Para emitir parecer verbal nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 112 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Em caso de recurso, se aprovado o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, e se rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 113 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo 114.

**SEÇÃO VIII
DA DELIBERAÇÃO SOBRE PROPOSIÇÕES PELAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 114 - As Comissões permanentes poderão discutir e votar proposições, inclusive projetos de lei, que exigir aprovação de maioria simples, dispensada a competência do Plenário, executados os projetos:

- I - de iniciativa popular;
- II - de Comissão;
- III - em regime de urgência.

Parágrafo Único - O projeto de lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído.

Art. 115 - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recursos neste sentido de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões para as quais foi distribuída a propositura, inclusive o da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se favorável, serão publicados juntamente com o da última Comissão que se manifestar, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) Sessões Ordinárias para apresentação do recurso mencionado no *caput*.

Art. 116 - A proposição que tenha recebido pareceres divergentes será discutida e votada em sessão plenária conjunta das Comissões de mérito competentes.

§1º. As deliberações conjuntas das Comissões de mérito serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada Comissão.

§2º. A presidência da sessão plenária conjunta das Comissões de mérito será exercida pelo Presidente mais idoso.

§3º. Os Vereadores que se inscreverem terão direito à palavra na sessão plenária referida no *caput*, pelo prazo e forma citados no artigo 110, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das Comissões de mérito pertinentes.

§4º. O autor da proposição incluída na pauta de deliberações conclusivas das Comissões terá preferências para fazer uso da palavra, se assim o desejar, por 10 (dez) minutos no início ou no final dos debates sobre seu projeto.

§5º. As Comissões, em sua sessão plenária conjunta, poderão deliberar que a decisão entre pareceres divergentes seja submetida ao Plenário da Câmara.

**SEÇÃO IX
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 117 - As Comissões Permanentes, isolada ou em conjuntamente, poderão convocar audiências públicas para tratar de matérias relativas a:

- I - projetos de lei em tramitação, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- II - outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município,
- III - assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas.
- IV - para atender o previsto neste Regimento.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 118 - A convocação e realização das Audiências Públicas deverão obedecer aos seguintes preceitos:

- I - as Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;
- II - a Mesa obrigará-se a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente;
- III - a Comissão selecionará a fim de se pronunciarem as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§1º Na hipótese de haver, defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§2º. O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§3º. Caso opositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, desde que autorizado pelo Presidente da Comissão.

§5º. Os Vereadores inscritos pra interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§6º. No caso do inciso III deste artigo, sempre que a audiência versar sobre matéria relativa a criança e ao adolescente, deverá obrigatoriamente ser expedido convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao representante do Ministério Público que oficia na Comarca.

Art. 119 - No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou Cartão de CNPJ, bem como cópia da ata da reunião ou Assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 120 - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

§1º. As notas taquigráficas das audiências públicas obrigatórias integrarão o processo.

§2º. É permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

Art. 121 - Os Vereadores são agentes políticos investidos em mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleito, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 122 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvado as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo ou da Mesa da Câmara;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposições às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - após a leitura da mensagem das matérias em tramitação, caberá a secretaria da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar para todos os Vereadores cópia da íntegra do texto em andamento;

VII - receber cópia dos documentos que solicitar por escrito, os quais serão fornecidos no prazo de até:

a) 5 (cinco) dias, para matérias em tramitação;

b) 30 (trinta) dias, para outros documentos originados do Poder Legislativo;

c) 60 (sessenta) dias, para documentos originados do Poder Executivo que estejam no arquivo da Câmara Municipal.

§1º. Para usufruir dos direitos previstos nos incisos I, II e III, o Vereador ou Vereadora deverá estar adequadamente trajado.

§2º. As cópias de que trata o inciso VII, serão fornecidas sem ônus para o requerente no limite de 50 (cinquenta) por mês, para cada Vereador.

§3º. O direito de receber cópias sem ônus fica automaticamente suspenso por 60 (sessenta) dias, sempre que o Vereador não retirar as cópias solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do pedido.

Art. 123 - São deveres dos Vereadores, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer na incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Estadual ou nesta Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo por renúncia;